

NOTA TÉCNICA Nº 400/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.111418/2023-56

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SISCOR

1. ASSUNTO

1.1. Competência para a apuração de infração disciplinar de servidor público federal do próprio órgão ou entidade. Omissão da Lei nº 8.112/90. Aplicação das regras de competência previstas em regimento interno. Omisso o regramento interno, aplica-se subsidiariamente a regra prevista no artigo 17 da Lei nº 9.784/99.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- 2.3. Portaria INCRA nº 2541, de 28 de dezembro de 2022.
- 2.4. Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE) pela Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional (3093602), com o objetivo de que esta unidade estabeleça entendimento acerca da possibilidade de o Corregedor-Geral do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA apurar as condutas de ex-servidor daquela unidade que tenha ocupado cargo ou função comissionados superiores ao CCE de nível 13.
- 3.2. Os autos do processo administrativo nº 54000.122549/2020-35, instaurado no âmbito do INCRA, foram remetidos à Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional (COAC), que os recebeu como uma solicitação de avocação de processo e considerou não estarem presentes os requisitos ensejadores da apuração direta por parte da CRG.
- 3.3. Ato contínuo, a Corregedoria do INCRA, ao tomar conhecimento do despacho (3066644) que negara a avocação do processo administrativo para a elaboração de juízo de admissibilidade, expediu ofício solicitando a reconsideração da decisão.
- 3.4. Após o retorno dos autos à COAC, aquela Coordenação-Geral remeteu o processo a esta CGUNE a fim de que se esclareça qual a "autoridade responsável pela apuração das condutas irregulares praticadas por ex-ocupantes de cargos ou funções superiores ao denominado CCE, de nível 13, no âmbito do INCRA".

4. ANÁLISE

- 4.1. O encaminhamento dos autos do processo a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos ocorreu após a Corregedoria do INCRA ter se insurgido contra a decisão da COAC de não avocar procedimento administrativo disciplinar oriundo daquele Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. O inconformismo foi materializado no Ofício nº 2076/2024/CGE-GAB/CGE/SEDE/INCRA-INCRA (3082528) e está baseado nas seguintes alegações:
 - a) O Corregedor do INCRA não possui competência para apurar as condutas de servidores daquela entidade que ocupem cargos comissionados de hierarquia superior a CCE nível 13, em virtude do disposto no Regimento Interno da autarquia (artigos 111, IV da Portaria MAPA nº 2541, de 28 de dezembro de 2022);

- b) O servidor investigado é ex-Diretor do INCRA e ocupou CCE nível 15, razão pela qual a Corregedoria daquele instituto não teria competência para apurar as suas condutas.
- 4.2. Uma vez listados os argumentos apresentados pela Corregedoria do INCRA, passa-se a analisá-los.

4.3. Da competência para a apuração de infrações disciplinares estabelecida pela legislação federal

- 4.3.1. O artigo 143 da Lei nº 8.112/90 prevê que as notícias de irregularidades disciplinares praticadas no serviço público federal devem ser objeto de imediata apuração, "mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar", a serem instaurados pela "autoridade que tiver ciência" dos fatos. O comando legal, apesar de criar um inescusável imperativo para as chefias, não define quem seriam essas autoridades, nem quando, ou em face de quem, teriam competência para instaurar procedimentos administrativos disciplinares.
- 4.3.2. Essa omissão legal não escapou ao Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, que, ao constatar o problema, apontou a sua solução, consistente na adoção das regras de competência previstas em regimentos internos dos órgãos ou entidades:

"Como se vê, a Lei nº 8.112/90 não tratou de especificar que autoridade seria essa, deixando um vácuo, uma lacuna, uma vazio, que deve ser suprido com a edição de outra norma.(...)

Logo, a autoridade com competência para instaurar a sede disciplinar será aquela especificamente designada pelos estatutos ou regimento internos de cada órgão público, de modo a suprir a lacuna deixada no Estatuto que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União."

4.3.3. A solução apresentada resolve os problemas daquelas unidades cujos regimentos internos prevêem as regras de competência das autoridades para instauração de procedimentos disciplinares, mas não os de órgãos ou entidades cujos regramentos sejam omissos. Nesses casos, o mesmo Manual de PAD da CGU indica uma solução subsidiária, baseada na adoção do artigo 17 da Lei nº 9.784/99, aplicável ao processo administrativo disciplinar:

"Contudo, pode acontecer de não existir ato normativo definidor da autoridade competente. Nesse caso, deverá ser aplicado, de forma subsidiária, o art. 17 da Lei nº 9.784/99 que, conforme já mencionado, e a lei reguladora do processo administrativo (*lato sensu*) no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Ao aplicar tal dispositivo legal, tem-se que a autoridade com poderes para promover a apuração de irregularidade no serviço público federal, isto é, para instaurar o processo disciplinar, será o chefe da repartição onde o fato irregular ocorreu."

4.3.4. Em resumo, de acordo com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, a omissão da Lei nº 8.112/90 ao tratar das competências para a instauração de processo administrativo disciplinar é suprida, inicialmente, pela aplicação das regras de competência previstas nos regimentos internos das unidades. Se as normas organizacionais da unidade ainda forem silentes em relação à matéria, aplica-se subsidiariamente a regra prevista no artigo 17 da Lei nº 9.784/99, que indica como competente a autoridade hierarquicamente superior ao acusado.

4.4. Da competência para apuração de infrações disciplinares estabelecida pelo regimento interno do INCRA e de suas consequências

4.4.1. A omissão do Estatuto dos Servidores Públicos federais ao disciplinar a competência das autoridades para instaurarem procedimentos disciplinares pode ser suprida pela edição de regimentos internos que versem sobre a matéria no seio das unidades administrativas. No caso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a versão mais recente do regimento interno foi veiculada pela Portaria INCRA nº 2541, de 28 de dezembro de 2022 e prevê, em seu artigo 111, as competências

"Art. 111. Ao Corregedor-Geral incumbe:

•••

- IV apurar a responsabilidade disciplinar de:
- a) servidores lotados na Sede do INCRA que exerçam cargo ou função não superior ao cargo denominado CCE, de nível 13, ou equivalente;
- b) Superintendente Regional, de ex-Superintendente Regional ou de Superintendente Regional Substituto, estes últimos se as condutas investigadas foram praticadas no exercício de cargo ou função de Superintendente ou em razão destes;
- c) servidores de quaisquer Unidades do INCRA, quando um mesmo fato a ser apurado envolver a participação de servidores em mais de uma Superintendência Regional ou de servidores destas e da Sede do INCRA envolvidos no mesmo fato ou em fatos conexos;
- d) qualquer servidor do INCRA, independente de lotação, se houver impedimento legal ou suspeição da autoridade Regional em proceder à apuração que lhes competir;"
- 4.4.2. Como se vê, o regimento interno da unidade estabeleceu algumas limitações subjetivas às competências do Corregedor-Geral da unidade, inclusive a prevista na alínea "a" do inciso IV, utilizada como fundamento pela Corregedoria do INCRA para justificar a sua suposta incompetência e pleitear a avocação de procedimento administrativo por esta Controladoria-Geral da União. Resta saber, portanto, se tal limitação aplica-se apenas ao Corregedor-Geral ou se é mais ampla, atingindo todas as autoridades da entidade, tornando-as incompetentes para apurar as condutas de seu ex-servidor.
- 4.4.3. Limitações hierárquicas como as veiculadas pelo regimento interno do INCRA são bastante frequentes em normas que estabelecem as competências de agentes públicos e de unidades do Poder Executivo Federal. Seu objetivo é evitar que os corregedores se vejam obrigados a apurar as condutas de altas autoridades da Administração Pública, o que poderia gerar pressões e interferências indevidas em suas atuações. No caso específico do INCRA, o regimento interno impediria o seu Corregedor-Geral, ocupante de cargo comissionado nível 13, de apurar as condutas de um ex-diretor da unidade, titular de cargo comissionado nível 15.
- 4.4.4. Ocorre que o fato de o regimento interno do INCRA não atribuir ao corregedor da entidade competência para apurar as condutas de ocupantes de cargos comissionados superiores ao nível 13 não significa, por si só, que outras autoridades da entidade não possuam competência para fazê-lo. No ponto 4.3, destacamos que a omissão da Lei nº 8.112/90 ao estabelecer as competências apuratórias das autoridades administrativas é suprida, inicialmente, pela edição de regulamentos próprios dos órgãos e entidades. No entanto, caso estes também sejam omissos ao tratar da matéria, aplica-se a regra subsidiária prevista no artigo 17 da Lei nº 9.784/99, que prevê que o processo deve ser iniciado pela autoridade de menor grau hierárquico para decidir.
- 4.4.5. Destaca-se que a todos os órgãos e entidades é atribuída a competência para investigar os ilícitos disciplinares que ocorram internamente e para apurar a conduta de seus servidores, exceto em relação à sua autoridade máxima, sendo assim autossuficientes no assunto. O fato de o regimento interno limitar a competência de sua autoridade correcional apenas significa a restrição das atribuições deste cargo, não gerando qualquer impacto nas atribuições inerentes ao próprio órgão ou entidade, de modo que a competência deverá ser exercida por outra autoridade.
- 4.4.6. Portanto, no caso do Instituto de Colonização e Reforma Agrária INCRA, sendo a corregedoria da entidade incompetente para apurar as condutas de ex-diretor que ocupou CCE de nível 15, por expressa vedação do artigo 111, IV, "a", e não havendo regramento específico que designe a autoridade competente para fazê-lo, encontra aplicação a regra prevista na lei geral de processo administrativo federal, de modo que será competente a autoridade hierarquicamente superior aos diretores da unidade, *in casu*, o Presidente do INCRA.
- 4.4.7. Não se desconhece, porém, que as altas autoridades administrativas, especialmente quando não tratam da matéria disciplinar de forma recorrente, tendem a contar com pouca ou nenhuma estrutura para a realização das apurações que são de sua competência. Nesses casos, vale dizer, permanece aplicável à espécie a faculdade assegurada às autoridades pelos artigos 12 e seguintes da Lei nº 9.784/99, que possibilitam a delegação de competências a outros órgãos. No caso em tela, aparentemente, não há qualquer óbice a que o Presidente do INCRA delegue ao Corregedor-Geral da unidade, *ad hoc*, a

competência para apurar as condutas do ex-servidor daquela autarquia.

5. **CONCLUSÃO**

- 5.1. Pelo exposto, entende-se que:
 - a) A todos os órgãos e entidades é atribuída a competência para investigar os ilícitos disciplinares que ocorram internamente e para apurar a conduta de seus servidores, exceto em relação à sua autoridade máxima.
 - b) Apesar da restrição estabelecida pelo artigo 111, IV, alínea "a" do regimento interno do INCRA impedir a Corregedoria-Geral da entidade de promover a apuração de infração disciplinar praticada por ex-ocupante de CCE nível 15, remanesce a competência do Presidente da autarquia para fazê-lo.
- 5.2. Por fim, encaminho a presente Nota Técnica à consideração do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO CORREA CARDOSO COELHO**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 25/02/2024, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 3106363 e o código CRC E951A76E

Referência: Processo nº 00190.111418/2023-56 SEI nº 3106363



DESPACHO CGUNE

- 1. Aprovo a Nota Técnica nº 400/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
- 2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TRINDADE MONTEIRO NETO**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, **Substituto**, em 07/03/2024, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 3117608 e o código CRC D5D5A03D

Referência: Processo nº 00190.111418/2023-56 SEI nº 3117608



DESPACHO DICOR

- 1. De acordo com a Nota Técnica nº 400/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3106363), aprovada pelo Despacho CGUNE 3117608.
- 2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em 08/03/2024, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 3123003 e o código CRC 8ECC16CA

Referência: Processo nº 00190.111418/2023-56 SEI nº 3123003



DESPACHO CRG

- De acordo com a Nota Técnica nº 400/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3106363), aprovada pelos Despachos CGUNE 3117608 e DICOR 3123003.
- Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação ao consulente, à CGUNE para 2. inclusão na Base de Conhecimento da CGU, e à COAC, para conhecimento e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por RICARDO WAGNER DE ARAÚJO, Corregedor-Geral da União, em 12/03/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 3135419 e o código CRC 50BAA692

Referência: Processo nº 00190.111418/2023-56 SEI nº 3135419